

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo / Pregão Presencial nº 19/0005-PG

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JR SOARES COM. DE MATERIL DE INFORMATICA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra 405 Sul, AV. LO-11, Lote 19, Plano Diretor Sul, CEP-77.015-613, Palmas-TO, inscrita no CNPJ sob nº 32.136.831/0001-81, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **Adonias Soares de Brito Junior**, vem na forma da legislação vigente, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012 do Serviço Social do Comércio, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS - ME, perante a essa distinta Comissão de Licitações e Pregoeiro, que de forma absolutamente coerente declararam a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esse conceituado órgão, onde demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A RECORRIDA solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO (contrarrazões) e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPE: 966.525.771-68
Sesc TO

Adílio Rodrigues Ribeiro
Coordenador de Licitações
e Contratos
SESC - TO

em 03/10/2019

16:34

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

A previsão legal consta no art. 22, paragrafo 1º da RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012, do Serviço Social do Comércio, in verbis.

(...)

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

Do Edital de Licitação

(...)

11.17 Da decisão da Comissão de licitação relativa ao julgamento desta licitação caberá recurso fundamentado, dirigido ao Senhor Gerente Administrativo (GAD) da Administração Regional do SESC/TO, por escrito e protocolado original, por meio da Comissão de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE, na data da sessão, em 26 de setembro de 2019, solicitou diligências ao atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, vindo posteriormente apresentar recurso administrativo face a habilitação da mesma no certame.

O recurso apresentado pela RECORRENTE alega o não cumprimento do edital por parte da RECORRIDA, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, vejamos...

No momento em que foi concedido a RECORRENTE o direito ao manifesto de recurso, a RECORRENTE solicitou diligência em relação ao atestado da RECORRIDA, tendo apresentado, posteriormente em seu recurso administrativo, seu inconformismo de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas em dizer que "...trata-se de um atestado muito genérico..." e "... a data de reconhecimento das assinaturas do contrato é superior a data do Atestado de Capacidade Técnica que a RECORRIDA apresentou..." para fins de comprovação da idoneidade do referido atestado.

A RECORRENTE usando de suposições e dúvidas quanto à legitimidade do atestado, não apresentou motivos fáticos que pudessem corroborar para a inabilitação da RECORRIDA, tentando de maneira infundada e descabida convencer o Pregoeiro e a douta Comissão de Licitações a excluir da licitação a empresa que apresentou a melhor



proposta e cumpriu com todas exigências editalícias, com objetivo único de frustrar a licitação que ocorreu dentro dos preceitos legais, haja vista que a RECORRENTE não logrou êxito no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, e como tal, levando em consideração, o que a RECORRENTE manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da RECORRENTE, essa ainda chega a atacar a RECORRIDA, vencedora do certame, em um julgamento absolutamente legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores, argumentando que a RECORRIDA apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do edital e de forma desrespeitosa tenta ludibriar o ilustre Pregoeiro e a douta Comissão de Licitações.

Além de levantar suspeitas contra a RECORRIDA, a RECORRENTE a faz também à empresa que contratou e atestou a execução dos serviços. Não há qualquer motivo para solicitar a inabilitação da empresa quanto a estas alegações. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, sendo declarada vencedora pelo Pregoeiro/Comissão de Licitações.

Todavia, a respeitabilidade da RECORRIDA nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos.

Pergunta 1: Com qual fundamentação a RECORRENTE afirma que o reconhecimento das assinaturas do contrato após a solicitação da diligência não tem validade? Ora, a RECORRIDA de posse do Contrato firmado com a empresa, simplesmente reconheceu as assinaturas em cartório para apresentá-lo, em atendimento a diligência, vez que o mesmo fora assinado em 23 de abril de 2.019.

O reconhecimento de assinaturas é a presunção legal de veracidade em relação à autoria da assinatura aposta em um documento. O reconhecimento de firma vai datado pelo Tabelião, que tem fé pública, fazendo prova incontestável de que as assinaturas são verdadeiras.

Vejamos o que diz o artigo 369 do CPC – Código de Processo Civil:

(...)



Art. 369. *Reputa se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.*

Vejamos ainda o artigo 221 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002:

(...)

Art. 221. *O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor...*

Parágrafo único. *A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.*

Não restam dúvidas, senhor Pregoeiro e douta Comissão de licitações, que o reconhecimento das assinaturas, no contrato que originou o atestado de capacidade técnica, na data de 26/09/2019 foi tão somente para confirmar que as mesmas são verdadeiras e que houve uma relação contratual entre as partes.

Pergunta 2. Porque a RECORRENTE afirma que o atestado foi apresentado de forma genérica? Primeiramente devemos esclarecer que o edital em momento algum faz menção a quantitativo de serviços a serem comprovados e que o atestado deveria ser específico, então não há motivos para tal alegação. Ressalto ainda que o atestado foi abrangente, demonstrando que a empresa RECORRIDA tem capacidade técnica para execução de outros serviços e não somente a venda e instalações de condicionadores de ar.

Fica demonstrado pelas exposições acima que os serviços foram executados dentro de um padrão de qualidade, conforme atesta a empresa KI PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO, não restando dúvidas de sua execução, o qual poderá ser conferido in loco junto à empresa tomadora dos mesmos.

.

4. DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa **Administração considere como indeferido o recurso da empresa SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS - ME**. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange à inabilitação da empresa **JR SOARES COM. DE MATERAIL DE INFORMATICA EIRELLI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.



Palmas, 03 de outubro de 2019.



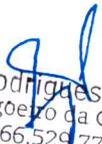
JR SOARES COM. DE MATERAIL DE INFORMATICA EIRELLI
CNPJ - 32.136.831/0001-81

32.136.831/0001-81

J R SOARES Com. de
Material de Informática Eireli

Qd. 405 Sul Av. LO 11 Lote 19
Plano Diretor Sul - CEP: 77015-613

PALMAS - TO



Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO